



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003759/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.836 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPJ - estimativas
Recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

IRPJ. CSLL. ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo devido, apurado com base no resultado informado em declaração de rendimentos. Por tal fundamento, o lançamento de tributos sobre bases estimadas após o encerramento do ano-calendário respectivo implica nulidade do auto de infração, conforme se extrai de orientação da Receita Federal do Brasil (IN SRF n. 93/97) e da jurisprudência do CARF.

MATÉRIA DE FATO. Colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, impõe-se o cancelamento dos lançamentos na parte respectiva.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade; 2) Por maioria de votos, CANCELAR os lançamentos de IRPJ e CSLL, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que apenas reduzia essas exigências ao valor apurado no ajuste anual; 3) Por unanimidade de votos, (i) CANCELAR a exigência da COFINS dos meses de julho a novembro de 2003, (ii) MANTER a exigência do montante principal da COFINS dos meses de fevereiro e março de 2004, com exigibilidade suspensa, ante o depósito judicial efetuado, e MANTER a multa de mora e juros de mora até à data do depósito.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Joao Otavio Oppermann Thome, José Sérgio Gomes e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (SP) contra acórdão assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Inexistindo erro no enquadramento legal ou contradição entre a motivação e o fundamento legal das autuações, descabe a alegação de nulidade da autuação.

IRPJ E CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA. EXONERAÇÃO PARCIAL POR ERRO DE CÁLCULO. Não logrando a contribuinte justificar as diferenças apuradas pela fiscalização no resultado do exercício, através do confronto das DIPJs e com as DCTFs e os DARFs, mantém-se parcialmente a exigência (parte do IRPJ do ano-calendário de 2004 exonerado por evidente erro de cálculo).

COFINS. DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA. Não logrando a contribuinte justificar as diferenças apuradas pela fiscalização através do confronto das DIPJs e com as DCTFs e os DARFs, mantém-se a exigência.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Da Autuação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02

/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER

MANN THOME

Impresso em 13/06/2014 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 254 a 256, em procedimento de revisão interna, constatou-se o seguinte, em relação aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005:

Ao se analisar as DIPJs dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 e o demonstrativo de apuração de contribuições sociais do ano-calendário (DACon) de 2005, em confronto com as DCTFs e os recolhimentos efetuados nos referidos períodos, a fiscalização constatou a falta de declaração e insuficiência de recolhimento do IRPJ, da CSLL e da COFINS.

Intimada a justificar as insuficiências apuradas, a contribuinte alegou que foram efetuados recolhimentos de tributos federais posteriormente à entrega das DCTFs. Efetuou, ainda, depósitos judiciais referentes à COFINS, como também antecipação relativa à mesma contribuição, no mês de dezembro de 2003, nos termos do artigo 64, § 3º I, da Lei nº 9.430/96 (vendas de passagens aéreas para Órgãos Públicos).

Após considerar as alegações prestadas, a fiscalização apurou as insuficiências não justificadas, que não constaram das DCTFs e que não foram recolhidas, demonstradas à fl. 255, e a seguir sintetizadas:

IRPJ e CSLL

<i>Período/tributo</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>IRPJ 2004</i>	<i>10.175.215,01</i>
<i>IRPJ 2005</i>	<i>1.492.314,48</i>
<i>CSLL 2004</i>	<i>3.765.520,27</i>
<i>CSLL 2005</i>	<i>1.142.841,79</i>

COFINS

<i>Período</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>Jul/2003</i>	<i>50.160,50</i>
<i>Ago/2003</i>	<i>2.663,02</i>
<i>Set/2003</i>	<i>24.684,40</i>
<i>Out/2003</i>	<i>36.133,10</i>
<i>Nov/2003</i>	<i>345.186,41</i>
<i>Dez/2003</i>	<i>1.163.568,23</i>
<i>Fev/2004</i>	<i>84.259,90</i>
<i>Mar/2004</i>	<i>63.741,11</i>

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

<i>Auto de Infração</i>	<i>fls. 254 a 256</i>	
<i>Fundamento legal</i>	<i>artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR/99</i>	
<i>Crédito Tributário</i>	<i>11.667.528,49</i>	<i>Imposto</i>
<i>(em reais)</i>	<i>8.750.646,36</i>	<i>multa proporcional 75%</i>
	<i>5.205.774,01</i>	<i>juros de mora (cálculo até 30/06/2008)</i>
	<i>25.623.948,86</i>	<i>TOTAL</i>

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)

<i>Auto de Infração</i>	<i>fls. 266 a 273</i>	
<i>Fundamento legal:</i>	<i>artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR/99</i>	
<i>Crédito Tributário:</i>	<i>4.908.362,06</i>	<i>Contribuição</i>
<i>(em reais)</i>	<i>3.681.271,54</i>	<i>Multa Proporcional</i>
	<i>2.099.294,85</i>	<i>juros de mora (cálculo até 30/06/2008)</i>
	<i>10.688.928,45</i>	<i>TOTAL</i>

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

<i>Auto de Infração:</i>	<i>fls. 275 a 284</i>	
<i>Fundamento legal:</i>	<i>artigos 20, inciso II e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002; e artigo 1º, 30 e 50 da Lei nº 10833/2003</i>	
<i>Código 2960:</i>	<i>1.322.395,66</i>	<i>Contribuição</i>
<i>(crédito tributário em</i>	<i>991.796,72</i>	<i>Multa de ofício</i>
<i>reais)</i>	<i>827.793,74</i>	<i>juros de mora (cálculo até 30/06/2008)</i>
	<i>3.141.986,12</i>	<i>TOTAL</i>
<i>Código 5477</i>	<i>148.001,01</i>	<i>Contribuição</i>
<i>(crédito tributário em</i>	<i>111.000,75</i>	<i>Multa de ofício</i>
<i>reais)</i>	<i>87.545,25</i>	<i>juros de mora (cálculo até 30/06/2008)</i>
	<i>346.547,01</i>	<i>TOTAL</i>

Crédito Tributário Total (em reais)

<i>Consolidado até</i>	<i>25.623.948,86</i>	<i>IRPJ</i>
<i>30/06/2008</i>	<i>10.688.928,45</i>	<i>CSLL</i>
	<i>3.141.986,12</i>	<i>COFINS — código da receita 2960</i>
	<i>346.547,01</i>	<i>COFINS — código da receita 5477</i>
	<i>39.801.410,44</i>	<i>TOTAL</i>

Da Impugnação

Cientificada dos lançamentos em 31/07/2008 (fls. 262, 271 e 281), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fl. 287), apresentou, em 28/08/2008, a impugnação de fls. 313 a 325, alegando, em síntese, o seguinte:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em razão de suposta omissão da impugnante em relação às informações solicitadas pela fiscalização.

Ocorre que a impugnante esclareceu todas as dúvidas suscitadas pela fiscalização, não havendo qualquer questionamento pelo Auditor Fiscal a respeito das respostas. Ademais, em nenhum momento o Auditor Fiscal aponta quais seriam as omissões cometidas pela impugnante, em manifesta violação do princípio do contraditório e cerceando o seu direito de defesa, a inquirir de nulidade a autuação.

E mais, o enquadramento legal da autuação (artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR/99) contradiz os fundamentos do Termo de Verificação Fiscal (omissão da contribuinte como motivação para a lavratura do Auto de Infração), pois o Auditor Fiscal não enquadrrou a autuação no inciso II do artigo 841 do RIR/99, que trata exatamente do lançamento quando o sujeito passivo "deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente".

Assim, também por esse motivo os Autos de Infração são nulos, seja por erro no enquadramento legal, seja pela manifesta contradição entre a motivação e o fundamento legal das autuações.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL

As autuações também padecem de vício insanável, na medida em que exigem da impugnante supostas divergências a título de estimativas de IRPJ e CSLL, mesmo após o encerramento do ano-calendário a que se referem as autuações.

Findo o ano-calendário em que deveriam ser efetivados os recolhimentos do IRPJ e da CSLL sob o regime de estimativa, incabível o lançamento para a cobrança desses valores, conforme dispõem expressamente os artigos 15, 16 e 49 da IN SRF no 93/97.

A impugnante apurou nos anos-calendário de 2004 e 2005 todos os valores de estimativa e quitou tais débitos mediante DARF ou compensação com saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores.

Findo o período anual de apuração, a fiscalização, contestando qualquer dos pagamentos ou compensações efetivadas, deveria rever todos os recolhimentos efetuados e apurar eventual saldo

de imposto em 31 de dezembro de cada ano, mas nunca lavrar os Autos de Infração para cobrança de valores de estimativa.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE COFINS

Da não tributação dos valores atinentes a variação cambial — inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS (R\$ 264.717,66)

A impugnante passa a demonstrar a inconstitucionalidade do lançamento referente à COFINS de jul/2003 (R\$ 50.160,50), ago/2003 (R\$ 2.663,02), set/2003 (R\$ 24.684,40), out/2003 (R\$ 36.133,10), nov/2003 (R\$ 45.186,41) e dez/2003 (R\$ 105.890,23), totalizando R\$ 264.717,66.

Essas diferenças referem-se à receita de variação cambial (docs. 05 e 06), que, sob a égide da Lei no 9.718/98, não integrava a base de cálculo da COFINS, que estaria restrita à receita da venda de mercadoria e da prestação e serviços, consoante decidiu o STF, que, ao julgar inúmeros Recursos Extraordinários, declarou a inconstitucionalidade do § 1, do artigo 3º da Lei no 9.718/98.

Importante salientar que no caso concreto dos autos, em 19/12/2000, a impugnante ajuizou ação judicial visando a afastar a incidência da COFINS nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 30 da Lei no 9.718/98, com a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garantisse o recolhimento da contribuição de acordo com a Lei Complementar no 70/91.

A impugnante logrou êxito na referida ação judicial, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 451.544-0/SP, que deu provimento ao recurso especificamente para afastar a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei no 9.718/98, tendo a mesma transitado em julgado em 03/02/2006, conforme cópia integral do processo judicial (doc. 07).

Diante do exposto, impõe-se a improcedência da autuação relativa à receita de variação cambial.

Do indébito apurado no período de janeiro/2001 a outubro/2003 (R\$ 1.057.678,00)

Quanto ao crédito tributário de R\$ 1.057.678,00, que compõe o valor supostamente devido no período de dezembro de 2003 (R\$ 1.163.568,23), este também deve ser rechaçado, posto que devidamente extinto por compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

Ocorre que a impugnante, escorada na aludida decisão transitada em julgado (Recurso Extraordinário no 451.544-0/SP), apurou indébito tributariamente de exatamente R\$ 1.057.678,00, referente ao período de janeiro de 2001 a outubro de 2003 (doc. 08), devidamente utilizado para liquidar o crédito tributário da COFINS referente a dezembro de 2003 (doc. 09).

Assim, o montante em tela encontra-se extinto por compensação, sendo ilegal a autuação levada a termo.

Das diferenças apuradas em fevereiro e março de 2004 (R\$ 148.001,01).

Quanto às supostas diferenças de recolhimento da COFINS, apuradas em fev/2004 (R\$ 84.259,90) e mar/2004 (R\$ 63.741,11), a autuação também não pode prosperar, pois essas diferenças encontram-se integralmente depositadas judicialmente (processo no 2004.61.00007141-4), conforme comprova cópia do Livro Razão Analítico (doe. 10) e a respectiva "Relação de TEDs judiciais para emissão" (doc. 11).

Consta da referida relação de TEDs o depósito judicial no valor de R\$ 3.678.374,93, o qual engloba os montantes de R\$ 84.259,90 e R\$ 63.741,11, de acordo com o Livro Razão Analítico..

Portanto, o referido crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

A existência dos depósitos judiciais, antes de qualquer procedimento de ofício do sujeito ativo, não caracteriza a mora da contribuinte, resultando incabíveis a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício. Desse modo, ainda que o lançamento tivesse o escopo de prevenir a decadência, o mesmo não poderia ter ocorrido com a incidência dos referidos acréscimos.

Dessa forma, improcede a autuação."

O acórdão acima ementado julgou parcialmente improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, sob o fundamento de que **(i)** diante da inexistência de erro no enquadramento legal ou contradição entre a motivação e o fundamento legal das autuações, não caberia falar em nulidade dos lançamentos; **(ii)** a Contribuinte não teria feito prova que afastasse acusação de insuficiência de recolhimento de IRPJ, CSLL e COFINS apurada diante do confronto das DIPJs e do demonstrativo de apuração de contribuições do ano-calendário (DACON) com as DCTFs e os respectivos recolhimentos, devendo-se apenas ser retificada a exigência de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2004 ante erro de cálculo da Fiscalização, qual seja: *"em relação a janeiro de 2004, a contribuinte informou em sua DIPJ o montante de R\$ 15.224.041,38 e na DCTF o montante de R\$ 14.668.724,10, de modo que a diferença tributável relativa a esse mês deve ser de R\$ 555.317,28 (e não R\$ 575.317,28) e a total relativa ao ano-calendário de 2004 de R\$ 10.155.215,01 (e não R\$ 10.175.215,01)".*

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, especialmente no que se refere (a) a nulidade dos lançamentos por erro de capitulação legal; (b) a impossibilidade de exigência de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário; (c) à inexigibilidade da COFINS, seja pela não incidência da contribuições sobre receita de variação cambial, seja pela realização de depósito judicial de parte da exigência.

Supervenientemente, a Contribuinte apresenta petição de fls. 1021 e ss, retificada pela petição de fls. 1043 e ss, pela qual **(a)** informa que incluiu no parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o débito referente à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, atinente ao período de apuração dezembro/03, código 2960, no valor de R\$ 1.163.568,23 (auto de infração acostado às fls. 280/283); e, por conseguinte **(b)** desiste do recurso voluntário nesta parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

(i) Preliminar de Nulidade

A preliminar de nulidade dos lançamentos merece ser rejeitada. Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, o caso não versa sobre “deixar de atender ao pedido de esclarecimento que lhe for dirigido”, mas sobre a exigência de IRPJ, CSLL e COFINS decorrente de alegada insuficiência de recolhimento apurada diante do confronto das DIPJs e do demonstrativo de apuração de contribuições do ano-calendário (DACON) com as DCTFs e os respectivos recolhimentos. Assim, correta a capitulação legal feita pela Fiscalização com base no art. 841, incisos I, III e IV do RIR/99.

No ponto, diga-se que a acusação fiscal foi bem compreendida pela Contribuinte, conforme se depreende do teor de sua impugnação e recurso voluntário, pelo que não há que se falar em afronta à ampla defesa e ao contraditório.

(ii) Dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL

Cinge-se a discussão em saber se os lançamentos de IRPJ e CSLL constituem crédito relativo a estimativas não recolhidas pela Contribuinte nos anos-calendário de 2004 e 2005 ou, se, ao contrário, como alega a Fiscalização, constituem crédito destes tributos por insuficiência de recolhimento após o respectivo ajuste segundo informações prestadas pela Contribuinte em suas DIPJs e demais declarações ao Fisco.

Nada obstante a Fiscalização tenha eleito como data da ocorrência do fato gerador o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (2004 e 2005), os documentos acostados aos autos (notadamente a DIPJ de fls. 69 e 143) comprovam que a Fiscalização apura alegada insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL exclusivamente sobre a diferença entre as estimativas informadas nas citadas DIPJs e as guias DARF's recolhidas a esse título ao longo do ano calendário, sem se preocupar com as modificações na base de cálculo do tributo ocorridas ao longo do exercício fiscal (*rectius*: ajuste) informadas pela Contribuinte em sua DIPJ. Em outros termos, ao invés de realizar a apuração do tributo devido ao final do ano-calendário tal como determina a legislação vigente (em auditoria à declaração de ajuste), a

Fiscalização restringiu-se a lançar os tributos em referência com base nas estimativas apuradas ao longo do ano que não foram recolhidas à época pela Contribuinte.

Para que não paire dúvida a respeito do tema, pede-se vênha para transcrever quadros apresentados pela Fiscalização no TVF e pela Contribuinte em seu recurso voluntário que evidenciam que o IRPJ e a CSLL lançados não representam o tributo devido ao final do ano-calendário (apurado mediante auditoria dos itens da declaração de ajuste entregue pela Contribuinte), mas, ao contrário, representam apenas a diferença de estimativas que deixaram de ser recolhidas ao longo do ano-calendário. *Verbis*:

(a) IRPJ

(i) *quadro informado no TVF (fls. 255)*

Data Mês/Ano	DIPJ (A)	DCTF (B)	IRPJ não declarado em DCTF (C=A-B)	DARF (D)	IRPJ não recolhido (E = A- D)
Jan/04	15.244.041,38	14.668.724,10	575.317,28	14.668.724,10	575.317,28
Mar/04	2.179.939,67	0,00	2.179.939,67	0,00	2.179.939,67
Abr/04	7.024.541,82	0,00	7.024.541,82	0,00	7.024.541,82
Mai/04	5.510.307,79	5.231.859,33	278.448,46	5.231.859,33	278.448,46
Jun/04	5.272.502,93	5.155.535,15	116.967,78	5.155.535,15	116.967,78
Total de 2004					10.175.215,01
Jan/05	17.103.381,93	15.611.067,45	1.492.314,48	15.611.067,45	1.492.314,48
Total de 2005					1.492.314,48

(ii) *quadro informado pela Contribuinte (fls. 864)*

Data Mês/ano	IRPJ estimativa	fls.	DARF	COMPENSAÇÃO
Jan/04	15.244.041,38	76	14.668.724,10	575.317,28
Mar/04	2.179.939,67	76	0,00	2.179.939,67
Abr/04	7.024.541,82	77	0,00	7.024.541,82
Mai/04	5.510.307,79	77	5.231.859,33	278.448,46
Jun/04	5.272.502,93	77	5.155.535,15	116.967,78
Total de 2004				10.175.215,01

(b) CSLL

(i) *quadro apresentado no TVF (fls. 255)*

Data Mês/ano	DIPJ (A)	DCTF (B)	CSLL não declarada em DCTF (C=A - B)	DARF (D)	CSLL não recolhida (E = A — D)
Jan/04	5.538.340,51	5.281.460,68	256.879,83	5.281.460,68	256.879,83
Mar/04	810.083,94	0,00	810.083,94	0,00	810.083,94

Abr/04	2.525.632,68	0,00	2.525.632,68	0,00	2.525.632,68
Jun/04	2.089.710,52	1.916.786,70	172.923,82	1.916.786,70	172.923,82
Total de 2004					3.765.520,27

Jan/05	6.995.089,38	5.852.347,59	1.142.741,79	5.852.347,59	1.142.741,79
Abr/05	1.350.118,40	1.350.018,40	100,00	1.350.018,40	100,00
Total de 2005					1.142.841,79

(ii) quadro informado pela Contribuinte (fls. 867)

Data Mês/ano	CSLL estimativa	fls.	DARF	Compensação
Jan/04	5.538.340,51	81	5.281.460,68	256.879,83
Mar/04	810.083,94	81	0,00	810.083,94
Abr/04	2.525.632,68	82	0,00	2.525.632,68
Jun/04	2.089.710,52	82	1.916.786,70	172.923,82

Total de 2004 3.765.520,27

O lançamento de tributos sobre bases estimadas após o encerramento do ano-calendário respectivo é fato relevante que implica nulidade do auto de infração, conforme se extrai da própria orientação da Receita Federal do Brasil (IN SRF n. 93/97) e do entendimento pacificado deste Tribunal Administrativo sobre o tema, *verbis*:

"Art 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II- o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996."

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Não se diga que as bases eleitas e os tributos lançados pela Fiscalização coincidiriam com as bases apuradas e o tributo devido pela Contribuinte ao final do ano-calendário, o que, por conseguinte, poderia tornar válidos os lançamentos (ante a eleição pela Fiscalização da data de 31.12 para o fato gerador). A uma, pois tal fato sequer ocorre, ao

menos em relação ao ano-calendário de 2004, conforme demonstrado pela Contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 866/867). A duas, pois resta comprovado que a Fiscalização, em momento algum do procedimento fiscal, considerou elementos da declaração de ajuste próprios da apuração dos tributos ou preocupou-se em apurar eventual insuficiência de recolhimento dos tributos apurados ao final do ano-calendário, restringindo-se a levantar diferenças de recolhimento sobre bases estimadas *vis-à-vis* aquelas bases/tributos que foram informados em DIPJ e DCTF. Prova de tal assertiva é que a Fiscalização apurou/arrolou mais de um débito de IRPJ e CSLL ao final do respectivo ano-calendário, estes coincidentes com os valores das estimativas não recolhidas em cada um dos respectivos anos.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso da Contribuinte nesta parte.

(iii) Do Auto de Infração de Cofins

Preliminarmente, a COFINS relativa ao período de dezembro/2003, código 2960, no valor de R\$ 1.163.568,23 (fls. 280/283), encontra-se definitivamente constituída em instância administrativa, ante a renúncia da Contribuinte a essa parte do recurso voluntário. Assim, apenas serão apreciadas as questões argüidas sobre a COFINS exigida nos meses de julho/03 (R\$ 50.160,50); agosto/03 (R\$ 2.663,02); setembro/03 (R\$ 24.684,40), outubro/03 (R\$ 36.133,10), novembro/03 (R\$ 45.186,41), fevereiro/2004 (R\$ 84.259,90) e março de 2004 (R\$ 63.741,11).

Quanto a esses dois últimos períodos (fevereiro e março de 2004), a Contribuinte alega que os valores em referência estariam depositados judicialmente nos autos do Processo nº 2004.61.000007141-4. Quanto aos períodos anteriores, alega a Contribuinte que as diferenças de COFINS em referência não seriam exigíveis tendo em vista que decorrem de receitas de variação cambial, as quais não seriam tributáveis em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cf. decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 451.544-0/SP.

Diferentemente do quanto alegado pelo acórdão recorrido, as alegações da Contribuinte encontram-se provadas nos autos.

A Recorrente acostou aos autos documentos que demonstram **(a)** que as contribuições exigidas entre julho/03 a novembro/03 acima citadas incidiram sobre “outras receitas” não provenientes da venda direta de bens e serviços, no caso variação cambial, razão pela qual são inconstitucionais conforme reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em inúmeros precedentes (um deles, inclusive, em favor da Contribuinte); e **(b)** que as contribuições exigidas em fevereiro e março de 2004 encontram-se depositadas nos autos do Processo n. 2004.61.000007141-4, pelo que merece ser afastada a exigência de multa de ofício e juros moratórios, na forma do art. 63 da Lei n. 9.430/96, remanescendo válido e suspenso o auto de infração apenas em relação ao montante principal do tributo para fins de evitar eventual decadência.

Em vista da realização a destempo dos depósitos e após a declaração, impõe-se a manutenção da exigência dos encargos moratórios (multa e juros) desde a data do fato gerador até a data do depósito judicial realizado.

Quanto às contribuições de julho a novembro de 2003, provam o alegado o Livro Razão Analítico das contas de Receita de Variação Cambial (fls. 519/539) e o Livro

Razão Analítico das contas citadas na planilha “Cálculo de COFINS do ano de 2003 considerando Variação Cambial” (fls. 848 a fls. 1012), resumidos na planilha de cálculo de Cofins (fls. 518). Por sua vez, *quanto às contribuições de fevereiro e março de 2004*, provam o alegado o Livro Razão da Conta de COFINS a recolher no qual consta a contabilização dos valores relativos a Fevereiro e Março de 2004 (fls. 829), a TED de fls. 832, o extrato da CEF (fls. 1014), resumidos pela planilha explicativa do depósito a fls. 1019.

(iii) Conclusão

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para **(i)** cancelar *(a)* os lançamentos de IRPJ e CSLL e *(b)* a exigência de COFINS relativa aos meses de julho/03; agosto/03; setembro/03, outubro/03, novembro/03 e a multa de ofício; **(ii)** manter a exigência da COFINS relativa ao mês de dezembro/2003; **(iii)** manter a exigência do montante principal de COFINS dos meses de fevereiro e março de 2004, com suspensão de exigibilidade, mantidas as exigências de multa de mora e juros moratórios até a data da realização do depósito judicial pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO